



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 de março de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.094

Recurso nº : 85.952 - IRPJ - EXS: 1980 e 1981

Recorrente : GARAVELO AGROPECUÁRIA S/A.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se intima da a pessoa jurídica a fazer a provada efetiva entrada do dinheiro e sua origem, não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a importância suprida é passível de tributação como "omissão de receita". O registro contábil tem que estar lastreado em documentação.

ALÍQUOTAS - Alíquota especial de 6% - Empresa rural- Provada a omissão de receitas em empresa dedicada exclusivamente a atividades rurais, presume-se que a omissão tenha sido de rendimentos obtidos nessa atividade, pelo que a alíquota aplicável sobre o montante omitido deverá ser de 6%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARAVELO AGROPECUÁRIA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a) Por unanimidade de votos: 1º) rejeitar a preliminar; 2º) excluir da tributação o montante de Cr\$ 300.000,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 900.000,00 no exercício de 1981; b) Por maioria de votos, determinar que o cálculo do tributo devido seja feito à alíquota de 6%. Vencido o Conselheiro Braz Januário Pinto.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1984

AMADOR OUYERRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- RECORRI

VISTO EM

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: **15 MAR 1984**

NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA-NACIONAL Nº RP/101-0.048

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOS-
TINHO SERRANO FILHO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNAN
DO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0140/010.083/81-16

RECURSO Nº: 85.952

ACÓRDÃO Nº: 101-75.094

RECORRENTE Nº: GARAVELO AGROPECUÁRIA S/A.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, GARAVELO AGROPECUÁRIA S/A., pessoa jurídica estabelecida em Três Lagoas, MS, postula a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande - MS, que, apreciando impugnação tempestivamente interposta, deferiu-a em parte, para excluir da tributação os valores especificados às fls. 92/93.

Os valores inicialmente submetidos à tributação e constantes do Auto de Infração de fls. 1, dizem respeito a Suprimentos de caixa contabilizados nos anos de 1979 e 1980, exerc. de 1980 e 1981, cuja entrega do numerário, segundo o fisco, não restou comprovada. Os suprimentos foram feitos pela empresa LAG PAR S/A e estão assim quantificados por exercícios:

Exerc. de 1980, período base 1979:	Cr\$ 4.707.302,00
Exerc. de 1981, período base 1980:	Cr\$ 17.743.925,00

Do cotejo da prova apresentada na fase impugnatória o julgador singular convenceu-se que restou sem comprovação para o exercício de 1980, ano-base de 1979, os suprimentos no valor de Cr\$ 4.507.302,00, e para o exerc. de 1981, ano-base 1980, os de Cr\$ 5.023.925,00, sob o fundamento de que:

- os suprimentos de caixa devem ser comprovados por documentação hábil e idônea coincidente em datas

ACÓRDÃO Nº 101-75.094

e valores com as importâncias supridas;

- a inexistência de documentação hábil quanto a efetiva entrada de numerário no caixa da empresa com figura omissão de Receita (Acórdão CSRF 01.0.112);
- a inexatidão da escrituração de receita constitui fundamento para lançamento de imposto.

Ao postular a reforma dessa decisão a interessada arguiu inicialmente a nulidade do julgamento, pela existência de cerceamento do direito de defesa caracterizado pela juntada de documentos por parte da fiscalização sem que lhe fosse aberto vista para contestação.

A seguir passa a apontar erro de fato, assim argumentando: (SIC)

"2.1 - Que a relação de cheques não considerada pelo Relator, não está correta, pois todos eles se prestaram a suprir o caixa em seus momentos críticos, notadamente na ocasião de pagamento de despesas e fornecedores, escriturados em nossa contabilidade.

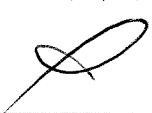
Se alguns deles não foram emitidos a nosso favor, e sim diretamente ao Banco credor, não lhes des caracterizam, como empréstimo feito.

O fato é que a fiscalização manipulou enorme quantidade de cópias de cheques da mesma fonte supridora e constatou de forma inequívoca, que a requerente vinha buscando na LAG PAR S/A. recursos financeiros para suas necessidades de caixa.

E esses recursos vinham em forma de cheques de sua emissão, ora a ordem da apelante, ora a ordem dos bancos onde seriam depositados, ora ao portador para suprimento de caixa e pagamentos a uma gama de fornecedores, tudo devidamente contabilizado, visto e revisto pela fiscalização.

Não considerar alguns valores por não estarem seus cheques emitidos a ordem da requerente, é excesso de rigor, que de forma alguma podemos considerar.

Nos pareceu que sua Senhoria fez uma simples conferência de cheques e depósitos sem se ater a outras particularidades e a própria amplitude que o fato encerra.



E, por assim agir, concluiu com imperfeição prejudicando a clareza dos acontecimentos e a apelante.

Para demonstrar a imperfeição desse serviço apontamos, por exemplo, a desconsideração do cheque nº 992811 de 08 de novembro. 79, no valor de Cr\$ 100.000,00 por ter sido cruzado pelo Banco Real S/A.

Que erro existe nessa operação? Nenhum. O cheque é nominal a apelante, que contabilizou seu vãlor e dele passou ser devedora.

Pelo simples fato de ser depositado na conta da apelante (anexo 01) no Banco Real S/A. foi o suficiente para que o Senhor Relator o desconsiderasse como documento hábil de prova.

Observem pois Senhores Julgadores o rigor descabido e desprovido desse primeiro julgamento.

2.2 - Igualmente se enganou o Senhor Relator nos demais cheques por ele não considerados.

Como amostragem levantamos a situação dos seguintes cheques:

2.2.1 - nº 971598 de 27.Setembro.79 - no valor de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Alegação do Sr. Relator - "Não estar registrado na contabilidade da supridora nem da suprida."

Situação Real: - Este cheque, foi depositado no Banco Itaú S/A, na data de sua emissão, na conta da apelante.

- anexo 02 -

2.2.2 - nº 131420 de 15.Agosto.80 no valor de Cr\$ 900.000,00 (novecentos mil cruzeiros).

Alegação do Sr. Relator - ser nominal ao Banco Brasileiro de Descontos S/A.

Situação Real:- Este cheque foi depositado no Banco Brasileiro de Descontos S/A., na data de sua emissão na conta da apelante, que inclusive o endossou; após a colocação de seu carimbo.

- anexo 03 -

2.2.3 - Quanto ao cheque nº 971668 de 16.Outubro.79, de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) houve de fato um engano em sua apresentação, uma vez que o cheque supridor desse valor é o de nº 228038 de 10.Julho.79, depositado na conta da apelante no

ACÓRDÃO Nº 101-75.094

Banco Brasileiro de Descontos S/A., na data de sua emissão. Apensamos xerox desses documentos.

- anexo 04 e 05 -

Diante do que aqui esclarecemos, requeremos a V.Excía, determinar novo julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande, por apresentar ele, erros de fatos e de direito.

Mesmo assim, se entenderem V.Excía., de procederem ao julgamento desse processo, quer registrar que a taxa do imposto assentado no mesmo; e que lhe dá origem do valor reclamado, está incorreta, por ter sido aplicada a alíquota normal quando a requerente, por ser empresa agropecuária, goza da alíquota de 6% (seis por cento) de que trata o artigo 406 do Decreto 85.450 de 04 de setembro de 1980.

A própria denominação da empresa já justifica sua finalidade que é exclusivamente da agropecuária, nos setores de cria, recria e engorda de gado bovino, extração do leite e cultivo de café, milho e arroz.

É uma empresa que está perfeitamente enquadrada nos artigos da Lei do Imposto de Renda, para gozar do privilégio da taxa reduzida.

Portanto existe aí uma distorção do valor do imposto inicialmente reclamado."

Às fls. 111/112, encontra-se a decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 1a. Região Fiscal negando provimento ao Recurso "ex-offício" que lhe fora interposto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O alegado cerceamento do direito de defesa não está presente nos autos, por isso que a interessada, na impugnação e no recurso, teve oportunidade de contestar todos os pontos enfocados pela fiscalização e decisão, inclusive documentos anexados. Improcede, assim, a preliminar de nulidade do feito.

Entende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi creditado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas.

É pois lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

Desde que contabilizado pela pessoa jurídica o suprimento de caixa, cabe a mesma provar a lisura da operação (efetiva entrega do numerário). Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação; ou se a cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária esta constituída.

Os suprimentos de caixa representam, em muitos casos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a determinado supridor importância que na realidade não recebeu. Daí se infere que a sua comprovação deve ser feita através de documenta-



ção idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Segundo consta do Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 467), a empresa supridora LAG PAR S/A. é "Holding" do Grupo Garavelo, tendo como diretor o Sr. Luiz Antonio Garavelo. Desse modo existe uma íntima ligação entre a supridora e a firma suprida, o que vem justificar o procedimento fiscal no sentido de perquirir a realidade dos créditos feitos a primeira.

De notar que o julgador singular não aceitou como justificativa do ingresso os valores constantes dos cheques números: 210.061, de 15/01/79, no valor de Cr\$ 4.300.000,00; 971.598, de 27 de setembro de 1979, no valor de Cr\$ 200.000,00, (ante a ausência de registro na contabilidade da supridora e da suprida); 992.811, de 08/11/79, no valor de Cr\$ 100.000,00 (por ter sido cruzado pelo Banco Real e não constar nesta data depósito da empresa suprida nesse Banco); 971.666, de 16/10/79, no valor de Cr\$ 100.000,00, (por ter sido considerado dentro do valor excluído da apuração do Auto); Cheque nº 971.668 de 16/10/79 no valor de Cr\$ 100.000,00 (por não ser nominal à Garavelo Agropecuária S/A e nem ser neste valor ou desta data conforme cópia obtida no banco sacado às fls. 81); Cheque nº 116.737 de 15/05/80 no valor de Cr\$ 50.000,00 (por ser nominal a outra empresa conforme cópia obtida no banco sacado às fls. 83); Cheque nº 116.777 de 29/05/80 no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (por ser nominativo ao Banco Bradesco onde foi depositado, e não constar nesta data depósito da empresa suprida neste banco) (fls. 15 verso); Cheque nº 116.770 de 29/05/80 no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (por ser nominal a outra empresa com outro valor e data conforme cópia obtida junto ao banco sacado às fls. 83); Cheque nº 116.856 de 20/06/80 no valor de Cr\$ 300.000,00 (por já ter sido considerado dentro do valor excluído da apuração do Auto de Infração conforme relação de fls. 43); Cheque nº 116.840 de 16/06/80 no valor de Cr\$ 200.000,00 (por ser nominativo ao Banco Bradesco e constar no verso da cópia obtida junto ao banco sacado (fls. 83) como empréstimo para outra empresa), e também exceder o valor de depósitos neste banco no mês de junho (folhas 16); Cheque nº 116.889 de 01/07/80 no valor de Cr\$ 400.000,00 (por ser nominativo ao Banco Bradesco e constar no verso da cópia obtida junto ao banco sacado (fls. 84) como empréstimo para outra empresa)



ACÓRDÃO Nº 101-75.094

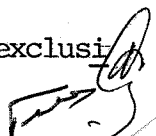
e também exceder o valor de depósitos neste Banco no mês de julho (fls. 16); Cheque nº 131.333 de 18/07/80 no valor de Cr\$ 200.000,00 (por ser nominativo ao Banco Bradesco); Cheque nº 131.420 de 15 de agosto de 1980 no valor de Cr\$ 900.000,00 (por ser nominativo ao Banco Bradesco); Cheque nº 131.453 de 26/08/80 no valor de Cr\$.... 100.000,00 (por ser nominal a outra empresa conforme cópia apresentada pelo impugnante (fls. 64) que foi confirmada pela cópia obtida junto ao banco sacado) (fls. 85); Cheque nº 131.458, de 28/08/80, no valor de Cr\$ 500.000,00, (por ter sido considerado dentro do valor excluído da apuração do Auto de Infração.)

As razões apontadas pela autoridade julgadora para não aceitar esses cheques como capazes de justificar parte da origem dos valores supridos, merecem ser acatadas, por isso que a prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coinidentes em data e valores, o que não acontece na espécie, salvo no que se refere aos suprimentos efetuados através dos seguintes cheques: 992.811 de Cr\$ 100.000,00, depositado no Banco Real em 8/11/79 (fls. 104); 971.598 de Cr\$ 200.000,00, depositado no Banco Itaú S/A, em 27/09/79 (fls. 105); 131.420 de Cr\$ 900.000,00, depositado no Banco Brasileiro de Descontos, em 15/08/80 (fls. 106).

Outra questão levantada pela recorrente, diz respeito à alíquota aplicável sobre o montante da omissão de receitas provenientes de suprimentos não comprovados.

A empresa rural, como qualquer outra pessoa jurídica, está sujeita à regra geral do art. 405 do RIR/80, que fixa a alíquota geral. Em razão da exploração das atividades agropecuárias, a empresa passa a gozar da alíquota especial prevista no artigo 406 do mesmo regulamento. É evidente que tal alíquota tem por finalidade beneficiar a atividade rural. Ainda que a empresa seja tributa-da em razão de omissão de receitas, não perde a faculdade, que lhe é atribuída por lei, de gozar da alíquota especial de 6%. Para que a omissão de receitas se submetesse à alíquota de 35%, deveria fi-car provado que a ocultação dos rendimentos teve origem em outras atividades que não as da exploração da agropecuária.

No caso dos autos, a interessada é dedicada exclusi



vamente às atividades rurais. Se houve suprimentos não comprovados, supõe-se que a origem dos mesmos tenha sido a atividade rural da empresa, pois a fiscalização não ofereceu provas em sentido contrário.

Na esteira dessas considerações, voto pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do recurso, a fim de excluir da tributação as quantias de Cr\$ 100.000,00 e Cr\$ 200.000,00, no exercício de 1980, e Cr\$ 900.000,00, no exercício de 1981, bem como determinar que a omissão de receita seja tributada à alíquota de 6%.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR